

**TÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I
DOS RECURSOS, DA FINALIDADE E APLICAÇÃO**

Art. 131. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) serão constituídos:

- I -** dotações orçamentárias específicas;
- II -** produto de arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;
- III -** o produto de reembolso do custo dos serviços prestados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente;
- IV -** resultado de convênios, contratos, acordos e patrocínios celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- V -** doação e recursos de outras origens;
- VI -** cobrança das autorizações previstas no Art.6º da Lei n.º 513/2000.

Parágrafo Único - Os serviços de Licenciamento Ambiental, referidos no capítulo II, da Lei 513/2000, serão executados mediante o pagamento de taxas, em obediência ao inciso VI, do art. 131, da Lei 513/2.000, discriminadas na Tabela de custos para Serviços de Autorização Ambiental, anexo IV deste Decreto..

Art. 132. Os recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental serão aplicados:

- I -** em programas, projetos, pesquisas, promoções, eventos e concursos que visem fomentar e estimular a defesa e conservação do meio ambiente do Município de Boa Vista;
- II -** no enriquecimento do acervo patrimonial do Órgão Municipal de Meio Ambiente - OMMA;
- III -** na edição de obras no campo da educação e conhecimento ambiental;
- IV -** na aquisição de materiais inseridos em atividades, programas ou projetos de que trata o item I.

Art. 133. o titular do Órgão Municipal de Meio Ambiente, através de instrução, declarará incorporado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA os equipamentos que vierem a ser adquiridos ou recebidos de doações ou qualquer outra forma de aquisição vinculadas às finalidades do Órgão Municipal de Meio Ambiente/Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 134. A Secretaria Municipal de Finanças - SEMFI manterá contabilidade própria de todos os atos e fatos de sua gestão, compreendendo o sistema orçamentário, financeiro e patrimonial

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças fornecerá ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, balancetes mensais, outros administrativos contábeis e balanço geral no fim de cada exercício.

§ 2º O Órgão Municipal de Meio Ambiente apresentará à apreciação do CONSEMMA, Relatório de Gestão Ambiental, acompanhado dos balancetes mensais, outros administrativos contábeis e o balancete financeiro.

Art. 135. A execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA obedecerá, no que for pertinente, as normas das leis 4.320/64 e 8.666/94 e a legislação federal e municipal pertinentes.

**CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS**

Art. 136. Compete ao Órgão Municipal de Meio Ambiente no que diz respeito à gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

- I -** elaborar o seu Plano Anual de Aplicação, a partir da integração e compatibilização dos objetivos e metas trienais, avaliando sua execução;
- II -** elaborar a sua proposta orçamentária e a programação financeira;
- III -** elaborar e modificar o Regimento Interno;
- IV -** acompanhar a execução dos registros contábeis, a classificação dos ingressos e pagamentos de acordo com o Plano de Contas em vigor;

Art. 137. Além da direção geral do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, incumbe ao titular do Órgão Municipal de Meio Ambiente:

- I -** encaminhar anualmente ao Prefeito o relatório anual sobre a gestão e situação do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA;
- II -** encaminhar, nas épocas aprazadas, demonstrativos contábeis e prestação de contas, plano de ação ou de aplicação de recursos e outros documentos informativos, necessários ao acompanhamento e controle de quem de direito.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 138. Todas as compras do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, de material permanente e outras cujo o vulto ou natureza recomendem, serão procedidas através do órgão central das licitações municipal.

Art. 139. Todos os ingressos de recursos de origem orçamentária ou extra-orçamentária, bem como as receitas geradas pelas ações a que se refere esta Lei, serão transferidos, depositados ou recolhidos em conta única, em estabelecimento bancário.

§ 1º - A Secretaria de Finanças adotará formulários próprios para cobrança das taxas de Licenciamento Ambiental, bem como multas, emolumentos e das contribuições previstas no Art. 131, da Lei nº 513/2000.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Finanças recolherá o produto da arrecadação previsto no § 1º deste artigo em conta própria do Fundo Municipal de Meio Ambiente, em obediência ao que estabelece o "caput" do Art. 134, da Lei nº 513/2.000.

Art. 140. Todos os saldos porventura existentes ao término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até a sua integral aplicação.

Art. 141. A Comissão Especial para implantação do Fundo Municipal de Meio Ambiente será formada pelo Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art.142. O DEMMA notificará os empreendimentos que não estiverem licenciados até 12 (doze) meses após a publicação deste Decreto.

§ 1º - Após a notificação o empreendedor terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para protocolar o seu Requerimento da Licença.

§ 2º - Após o prazo acima estabelecido o empreendimento será multado e autuado.

Art. 143. As denúncias e reclamações referentes à poluição ambiental serão registradas formalmente pelo DEMMA que providenciará para imediata fiscalização e solução ou ação mitigadora recomendáveis a cada caso.

Parágrafo Único. O Técnico Fiscal do DEMMA assinará em conjunto com o reclamante no Boletim de Ocorrência – Formulário D , e Formulário de Vistoria – Formulário C.

Art. 144 Ficam estabelecidas as seguintes linhas de ação da Gestão Ambiental Municipal:

1. Agenda 21 como indutora da elaboração de Plano Diretor.
- 1.1. Criação de áreas especiais (Jardim das Copaibas);
- 1.2. Criação da Unidade de Conservação (UC) Cauamé;
- 1.3. Parque Municipal do Baixo Cauamé;
2. Estratégia de desenvolvimento da Legislação Ambiental Municipal;
3. Formação de consórcios de Bacias Hidrográficas;
4. Implementar parcerias na Gestão Ambiental Municipal;
5. Fortalecer a instituição gestora Departamento Municipal de Meio Ambiente – DEMMA
- 5.1 – Município assume o papel de gestor ambiental nas questões locais (na área do município);
- 5.2 - Resgatar atividades de Planejamento Urbano;
- 5.3 - Implantar Planos, Programas e Projetos Ambientais;
- 5.4 - Adotar instrumentos de Gestão Preventivos: Zoneamento, ordenamento, avaliação e impacto ambiental .
- 5.5 – Fortalecer: CONSEMMA, Comissões e Grupo de Trabalho;
- 5.6 - Pleitear ajudas junto as agências de desenvolvimento;
- 5.7 - Implantar Instrumentos Econômicos de Gestão Ambiental: Sistemas de Prevenção e controle, Sistema de Certificação;
- 5.8 – Implantar Sistemas de Monitoramento;
- 5.9 – Implantar Sistema de Informação Ambiental;
- 5.10 - Adotar Gerenciamentos Específicos nas obras municipais de grande porte;
- 5.11 - Elaborar e Definir um Manual de Diretrizes para Planejamento e Ação Ambiental;
- 5.12 - Aumentar a representação municipal nos órgãos ambientais, estadual e federal;
- 5.13 - Reformar o EMEA com a finalidade de consolidar a implantação do DEMMA.
1. Criação e Implantação de Unidades Municipais de Conservação.

Art. 144. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 145. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de Abril de 2.000.